



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2003 (Do Sr. Jamil Murad e outros)

Dispõe sobre a proibição do funcionamento de caixas de auto-serviço nos supermercados e hipermercados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 87/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o funcionamento de caixas de auto-serviço, operados pelo próprio consumidor, nos supermercados e hipermercados, em todo o território nacional.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por caixa de auto-serviço instalado, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Constatada a terceira infração a esta lei, o supermercado ou hipermercado infrator será fechado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede de supermercados Pão de Açúcar, a maior do país, fez veicular na imprensa que está realizando testes de caixas em suas lojas que não necessitam de atendentes. Nesse caso, o próprio cliente registra suas compras, realizando ele mesmo o pagamento com cartão eletrônico.

Embora a direção da empresa negue o uso generalizado deste instrumento, a qual será apenas uma alternativa para o cliente, é evidente que essa prática poderá se tornar regra como aconteceu com a disseminação dos caixas automáticos nos bancos.

Assim como ocorreu no setor bancário, o uso dos caixas automáticos nos supermercados e hipermercados irá acabar com milhões de empregos.

Com uma taxa de desocupação de 10% da População Economicamente Ativa (PEA), nas Regiões Metropolitanas, segundo a Pesquisa Mensal de Emprego, do IBGE, não necessitamos de mais um incentivo ao desemprego, mal que há muito assola o nosso País.

Os defensores do uso da automação irrestrita alegam que tal prática pode até fechar postos de trabalho, mas outros são criados em vários setores da economia como sucedeu nos Estados Unidos, por exemplo.

Não somos contra o progresso tecnológico, porém é forçoso concluir que a tecnologia de ponta usada indiscriminadamente em nosso País, em vez de progresso, tem sido um retrocesso ao contribuir para o aumento do desemprego, razão pela qual, em 12 de janeiro de 2000, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 9.956, que “Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.”

Essa medida vem ao encontro do disposto no inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal que dispõe sobre a proteção do trabalhador em face da automação, na forma da lei. Essa legislação irá estabelecer regras para o processo de automação das empresas, a fim de preservar o mesmo número de postos de trabalho anterior à mudança no processo produtivo com o uso de novos recursos tecnológicos. Uma lei nesse sentido terá a finalidade de evitar o desemprego em massa em decorrência da automação como ocorreu no setor bancário e na indústria automobilística.

Todavia enquanto essa lei geral não for aprovada, cujo êxito depende de uma ampla discussão envolvendo empregadores, trabalhadores e Governo, sugerimos o presente projeto de lei visando proibir o funcionamento de caixas de auto-serviço nos supermercados e hipermercados, como uma medida imediata que impeça o desemprego de milhares de empregados de supermercados e hipermercados.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio do nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei de grande alcance social.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado JAMIL MURAD
PC do B/ SP